


APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2023

De : Top Dedetização <topdedetizacao96@gmail.com> ter., 19 de dez. de 2023 14:18
Assunto : APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2023  1 anexo
Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

Boa tarde!

Segue, em anexo, as contrarrazões da empresa declarada vencedora dos itens 01 e 02 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2023.

Kelen Cabral

Top Dedetização e Serviços
(98) 98428-5317

 **CONTRARRAZOES - TOP CONTROLE E LIMPEZA LTDA.pdf**
375 KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO GOIÁS

**REF.: EDITAL DO PREGÃO ELTERÔNICO Nº 085/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202303000398936**

A **TOP CONTROLE E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.256.339/0001-40, localizada à Rua 61, 29, Maiobão, Paço do Lumiar-MA, CEP.: 65.137-000, por intermédio de sua representante legal, a Sra. **IDENEY DOS SANTOS CASTRO SARAIVA**, brasileira, solteira, empresária, RG nº 3.229.016, SPP/PI e do CPF nº 050.337.583-73, residente e domiciliada na Rua 61, 29, Maiobão, Paço do Lumiar-MA, CEP: 65.137-000, vem, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e disposições do Edital, apresentar, **tempestivamente, CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **TERRA FORTE CONTROLE DE PRAGAS LTDA**

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na Ata da Sessão Pública, ficou concedido o prazo para apresentação das razões recursais na forma da Lei, sendo apresentadas dentro do prazo. Assim, foi concedido o prazo de **03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões**, nos termos do Artigo 4, XVIII, da Lei 10.520/02, *in verbis*:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Com base no dispositivo supracitado e considerando que o prazo de resposta se iniciou em 18 de dezembro do corrente ano, devem as presentes contrarrazões serem recebidas e julgadas, **haja vista que a sua interposição se formaliza na presente data, portanto, dentro do prazo estipulado.**

II – DOS FATOS

No dia 28 de Novembro de 2023, o Tribunal de Justiça de Goiás, deu início a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 085/2023**, cujo objeto consistia na **contratação, sob demanda, de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, a serem executadas, por demanda nas áreas internas e externas dos imóveis ocupados pelas unidades do Poder Judiciário do Estado de Goiás**, em conformidade com especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, parte integrante do Edital.

A Recorrida, apresentou o menor lance para os LOTES 01 e 02 sendo declarada HABILITADA e VENCEDORA no dia 13 de Dezembro de 2023.

No entanto, em sede de Recurso Administrativo, a licitante **TERRA FORTE CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, ao arrepio da lei, apresentou razões meramente protelatórias com intuito de reverter a decisão anteriormente proferida pelo Douto Pregoeiro, a qual seguiu os ditames legais e obedeceu aos requisitos previstos no instrumento convocatório conforme será demonstrado a seguir.

III – DAS ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a **TERRA FORTE CONTROLE DE PRAGAS LTDA** questiona a habilitação da Recorrida, afirmando que a mesma não poderia participar do certame por não estar sediada no Estado de Goiás.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, os argumentos exarados pela Recorrente não gozam de amparo legal que suscite a reforma da decisão tomada pelo Pregoeiro.

Cumpre esclarecer que o determinado na Lei nº 20.598/2020, deverá ser verificado apenas após a declaração do vencedor do certame, como condição para assinatura do contrato.

Portanto, a empresa Recorrida vencedora dos Lotes 01 e 02, caso seja declarada vencedora do certame, se compromete a instalar estrutura física no Estado de Goiás a fim de que possa prestar os serviços de acordo com as exigências do edital.

A verificação da localização da sede da licitante durante a realização do certame ou como condição para participação afeta a competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetando a economicidade do contrato e fere o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Portanto, somente será caso de impedimento de assinatura do contrato e não como condição de habilitação a verificação se a empresa possui ou não sede no Estado de Goiás, uma vez que tal situação poderá modificada, caso a empresa seja declarada vencedora do certame, o que permitirá que monte estrutura física-operacional no local de execução dos serviços.

Existe Súmula do TCU nesse sentido, senão vejamos:

Súmula nº 272, TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A própria Lei nº 8.666/93, no art. 30, §6º, trata da desnecessidade de comprovação de localização prévia:

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.***

Segue abaixo a jurisprudência da Corte de Contas da União acerca da matéria:

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1176/2021-Plenário)

Cabe ainda destacar que diferente do que alega a Recorrida, a empresa **TOP CONTROLE E LIMPEZA LTDA** encontra-se devidamente licenciada junto aos órgãos sanitários e ambientais competentes, tendo apresentado, em sua documentação de habilitação neste certame, Alvará Sanitário e Licença Ambiental onde constam os serviços objeto da licitação, estando os mesmos dentro da validade, tornando a empresa apta a prestar os serviços para os quais foi declarada habilitada e vencedora na licitação.

V – DO PEDIDO

Dessa forma, requer-se a **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente e a ratificação da decisão tomada pelo Douto Pregoeiro, que declarou a **TOP CONTROLE E LIMPEZA LTDA** vencedora dos **Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 0852023**.

Paço do Lumiar – MA, 19 de Dezembro de 2023.

TOP CONTROLE E LIMPEZA LTDA
CNPJ nº 32.256.339/0001-40
IDENEY DOS SANTOS CASTRO SARAIVA
Representante legal

TOP CONTROLE E LIMPEZA LTDA/ CNPJ: 32.256.339/0001-40
Rua 61, quadra 123, nº 29 – Maiobão
Paço do Lumiar - MA